

TC 029.345/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Lavras da Mangabeira/CE

Responsável: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), José Maria de Almeida Sousa (CPF 139.559.343-49) e WM Construções Ltda. (CNPJ 02.364.381/0001-13)

Procuradores: da WM Construções Ltda.: sócio administrador José Márcio Pinheiro Landim (peça 22); e da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546, e outros (peça 32)

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE), instaurada contra a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), ex-Prefeita Municipal de Lavras da Mangabeira/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1000/2007 (Siafi 620557), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Lavras da Mangabeira/CE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a execução de 132 unidades sanitárias domiciliares do tipo 9, no distrito de Quitaiús, no Município de Lavras da Mangabeira/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 300.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 16.471,32 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 316.471,32, conforme se verifica no plano de trabalho aprovado – PTA (peça 1, p. 96-100) e no termo de convênio (Peça 1, p. 52-74). A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2007 a 11/10/2012, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 10/12/2012 (peça 3, p. 1).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias, depositadas na agência 1960, conta corrente 626030-8, da Caixa Econômica Federal (peça 3, p. 15-17):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2008OB909584	28/11/2008	60.000,00
2009OB806169	14/7/2009	120.000,00
2012OB800842	15/2/2012	120.000,00
TOTAL		300.000,00

4. Em 16/2/2009, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp) da Funasa/CE realizou vistoria *in loco* no município e elaborou relatório de visita técnica e respectivo parecer, datado de 23/3/2009, no qual constava a informação de que o município já havia executado 27 dos 132 módulos sanitários inicialmente previstos, e, portanto, aplicou 100% da primeira parcela repassada (peça 1, p. 184-186).

5. Por meio de expediente datado de 27/5/2009, a então Prefeita Municipal, Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, encaminhou documentação alusiva à prestação de contas parcial da 1ª parcela liberada no valor de R\$ 60.000,00, composta dos seguintes documentos (peça 1, p. 190-202):

Documento	Localização
Termo de aceitação parcial da obra	Peça 1, p. 192-194
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 196
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 198
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 1, p. 200
Conciliação bancária	Peça 1, p. 202

6. Encaminhada a referida prestação de contas parcial, a Diesp realizou nova visita técnica em 14/9/2009 e emitiu novo relatório de visita técnica, bem como parecer técnico datado de 3/11/2009, no qual ratificava a informação de que foram executados 27 dos 132 módulos sanitários previstos, recomendando a aprovação das contas (peça 1, p. 204-206).

7. A equipe de convênios da Funasa/CE, por sua vez, emitiu o Parecer Financeiro 578/2009, de 2/12/2009, sugerindo a aprovação da prestação de contas parcial apresentada, mas ressalvando a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades na documentação apresentada (peça 1, p. 210-211):

a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o art. 20, § 1º da IN/STN 1/1997;

b) ausência da portaria de descentralização das ações;

c) não disponibilização da contrapartida proporcional.

8. A ex-gestora foi notificada das irregularidades apontadas por meio de ofício de 2/12/2009 (peça 1, p. 212-214).

9. A Diesp realizou nova inspeção *in loco* em 7/12/2011, emitindo relatório de visita técnica e posterior parecer técnico, na data de 2/4/2012, no qual informa que a execução da obra atingiu o percentual de 60,61% do previsto no plano de trabalho, uma vez que foram executados 80 dos 132 módulos sanitários pactuados (peça 1, p. 236-240).

10. Em 4/4/2013, a Funasa/CE solicitou do atual prefeito de Lavras da Mangabeira/CE, Sr. Gustavo Augusto Lima Bisneto (gestão 2013-2016), o encaminhamento da prestação de contas final do ajuste (peça 1. P. 294-296).

11. Consta a informação de que o município encaminhou a prestação de contas final do convênio, no entanto a referida documentação não havia sido acostada aos autos.

12. Encaminhada a prestação de contas, a Diesp emite parecer técnico, datado de 23/7/2013, informando que só foram concluídos 80 módulos sanitários, correspondentes a 60,61% do projeto conveniado, totalizando R\$ 190.945,60 (peça 1, p. 304-312).

13. Na sequência, o serviço de convênios da Funasa/CE emite o Parecer Financeiro 204/2013, de 2/6/2014, condicionando a conclusão da análise da prestação de contas à regularização das seguintes irregularidades (peça 1, p. 324-328):

a) execução parcial do objeto, uma vez que o Parecer da Diesp aprovou apenas 60,61% do projeto, correspondentes a 80 módulos sanitários;

b) irregularidades apontadas no Relatório de demandas especiais da CGU 00190.028246/2009-01, quais sejam: faturamento à empresa sem empregados formais; indícios de direcionamento do objeto da licitação; e execução em desacordo com as especificações;

c) ausência de extratos bancários da conta corrente específica e da conta de aplicação financeira;

d) ausência de comunicação de recebimento dos recursos aos partidos políticos e sindicatos;

- e) ausência de termos aditivos de prorrogação contratual;
 - f) correção do relatório de execução físico-financeira;
 - g) não devolução do saldo de convênio no valor de R\$ 4.427,17;
 - h) não aplicação dos recursos no mercado financeiro;
 - i) pagamento indevido no valor de R\$ 2.705,77, referente ao INSS da NF 59, em duplicidade, por meio de TED, conforme extrato bancário, incluso no valor de R\$ 13.393,58; e
 - j) pagamento por meio de TED nos valores de R\$ 119.959,25, em 16/10/2009, e R\$ 135.288,70, em 5/4/2012, sem a comprovação do credor.
14. A Funasa encaminhou notificação das irregularidades supracitadas ao atual prefeito por meio de expediente datado de 3/6/2014 (peça 1, p. 340 e 346). E, em resposta, o atual gestor, encaminhou cópia de representação protocolada junto ao Ministério Público Federal visando à suspensão da inadimplência do município (peça 1, p. 348-350).
15. Na sequência, o serviço de convênios da Funasa emite o Parecer Financeiro 217/2014, de 27/10/2014, sugerindo a aprovação com ressalvas do valor de R\$ 116.117,39, e a não aprovação do montante de R\$ 123.891,86, sendo: R\$ 118.170,00 de inexecução da obra e R\$ 2.705,77 referente ao pagamento em duplicidade do ISS da NF 59, de responsabilidade da ex-Gestora, Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa; e R\$ 3.016,09 de rendimentos de aplicação não devolvidos, de responsabilidade do atual gestor, Sr. Gustavo Augusto Lima Bisneto. O mesmo parecer ressalta que a Funasa não dispõe de meios para comprovar as irregularidades apontadas pela CGU e as demais falhas apontadas no parecer financeiro anterior, que não subsidiaram os débitos apontados acima, foram consideradas falhas formais (peça 1, p. 352-356).
16. Tanto o atual gestor, quanto a ex-prefeita, foram notificados das conclusões do parecer financeiro supracitado por meio de expedientes datados de 3/11/2014 (peça 1, p. 368-373; e peça 2, p. 31).
17. O atual gestor encaminhou o comprovante da restituição do saldo de convênio no valor de R\$ 4.427,11, na data de 5/11/2014 (peça 1, p. 378), e, em consequência, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 231/2014, aprovando também essa parcela, mas mantendo a não aprovação do valor de R\$ 120.875,77, sendo: R\$ 118.170,00 de inexecução da obra e R\$ 2.705,77 referente ao pagamento em duplicidade do ISS da NF 59, de responsabilidade da ex-gestora, Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (peça 1, p. 382-383).
18. Atuada a tomada de contas especial, o tomador de contas emitiu o relatório de TCE, datado de 12/3/2015, atribuindo o débito original de R\$ 120.875,77 à ex-Prefeita Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da execução parcial do objeto e do pagamento em duplicidade do ISS da NFS-e 59 (peça 2, p. 45-51).
19. O Relatório de Auditoria CGU 1616/2015 (peça 2, p. 73-75), anuiu com o relatório do tomador de contas.
20. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual a responsável era alcançada, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 77-79).
21. Em pronunciamento da unidade, datado de 5/11/2015 (peça 4), observou-se que:
- a) o Convênio 1000/2007 (Siafi 620557), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Lavras da Mangabeira/CE, tinha por objeto a execução de 132 módulos sanitários domiciliares do Tipo 9, no distrito de Quitaiús, no Município de Lavras da Mangabeira/CE;

b) tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pelo parecer técnico da Diesp de 23/7/2013 (peça 1, p. 304-312) e pelo Parecer Financeiro 231/2014 (peça 1, p. 382-383), concluíram pela existência de dano ao erário federal da ordem de R\$ R\$ 120.875,77, em razão da inexecução de parte do objeto do convênio, no valor de R\$ 118.170,00, e do pagamento em duplicidade do ISS da NFS-e 59, no valor de R\$ 2.705,77, a ser imputado a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, ex-Prefeita Municipal de Lavras da Mangabeira/CE (Gestões 2005-2008 e 2009-2012);

c) os fatos foram bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial;

d) em relação à quantificação do dano se fazia necessário alguns esclarecimentos adicionais:

- quanto à parcela alusiva ao pagamento de ISS em duplicidade, o valor foi quantificado corretamente;

- quanto à parcela alusiva à inexecução parcial, tal valor considerou a aprovação de 80 módulos sanitários, conforme parecer da Diesp, e a não aprovação de 52 módulos sanitários;

- no entanto, o relatório de visita técnica e o parecer técnico final da Diesp não deixaram claro se os 52 módulos sanitários que não foram aprovados, de fato não foram executados, ou se foram impugnados por conta das impropriedades listadas ao final do parecer;

- desta forma, se fazia necessário diligenciar a Funasa para que esclarecesse a situação;

e) em relação à responsabilização, apesar de ter se mostrado correta a indicação da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), uma vez que esta foi a prefeita que geriu os recursos do convênio, também deveriam responder, solidariamente com a ex-Prefeita, a empresa que se beneficiou com pagamentos por serviços não realizados e o engenheiro responsável pela obra; e

f) e considerando a solidariedade da empresa executora das obras, o débito alusivo à parcela não executada do convênio, deveria ser atualizado a partir das datas dos últimos pagamentos realizados à contratada;

22. Tal pronunciamento dizia, ainda, que a Funasa/CE deixara de juntar aos autos, a documentação encaminhada pelo município a título de prestação de contas parcial e final do convênio, sendo que a referida documentação era essencial para o levantamento das informações que permitissem identificar com precisão os valores e datas dos pagamentos realizados à empresa, bem como a identificação de outros eventuais responsáveis.

23. Por fim, propunha, preliminarmente, a realização de diligência à Funasa a fim de que encaminhasse a documentação alusiva às prestações de contas apresentadas pelo município, bem como os esclarecimentos listados no parecer técnico final da Diesp datado de 23/7/2013.

24. Isto posto, esta unidade do TCU realizou a devida comunicação, cujo resumo está apresentado na tabela seguinte:

Responsável	Ofício	AR	Resposta
Funasa/CE	2644/2015 (Peça 5)	Peça 6	Peças 7 a 9

25. Em instrução datada de 18/3/2016 (peça 10), esta unidade técnica disse que:

a) a diligência à Funasa/CE solicitava o encaminhamento a esta Secretaria dos seguintes documentos e informações alusivos ao Convênio 1000/2007 (Siafi 620557), firmado com o Município de Lavras da Mangabeira/CE:

- cópia completa da prestação de contas parcial e da prestação de contas final apresentadas pelo Município de Lavras da Mangabeira/CE à conta do referido convênio uma vez que a referida documentação não foi juntada à presente tomada de contas especial; e

- esclarecer as informações inseridas no último Relatório de Visita Técnica e no Parecer Técnico Final da Diesp, datado de 23/7/2013, uma vez que estes documentos não deixam claro se os 52 módulos sanitários que não foram aprovados, de fato não foram executados, ou se foram impugnados por conta das impropriedades listadas ao final do parecer;

b) em atendimento à diligência, em 9/12/2015 (peça 7, p. 1), foi encaminhada pelo Superintendente Estadual da Funasa/CE cópia dos autos do Processo 25140.018.201/2009-36 (volumes I e II) relativo às prestações de contas parciais e final do Convênio 1000/2007 (Siafi 620557), que passaram a compor as peças 7 a 9 dos presentes autos, conforme tabelas abaixo:

Prestação de contas parcial (1ª parcela), apresentada em 27/5/2009 (peça 7, p. 3-50)	
Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 7, p. 12
Relatório de execução físico-financeiro	Peça 7, p. 8
Relação de pagamentos efetuados	Peça 7, p. 9
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 7, p. 10
Conciliação bancária	Peça 7, p. 11
Termo de aceitação parcial da obra	Peça 7, p. 6 e 7
Extratos bancários	Peça 7, p. 13-15;
Empenhos, notas fiscais, recibos, recolhimentos, cheques, medições	Peça 7, p. 16-28;
1º Termo Aditivo ao Convênio 1000/2007	Peça 7, p. 29-33
Procedimento Licitatório (partes)	Peça 7, p. 34-41
Termo de Contrato com a empresa WM Construções Ltda.	Peça 7, p. 42-45
Ordem de Serviço	Peça 7, p. 46
Termos de Aditivos ao Contrato com a empresa WM Construções Ltda.	Peça 7, p. 47-50

Prestação de contas final, apresentada em 24/6/2013 (peça 8, p. 35-104; peça 9, p. 3-6 e p. 71-72)	
Documento	Localização
Devolução de saldo de conta	Peça 9, p. 71-72
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 8, p. 49
Relatório de execução físico-financeiro	Peça 8, p. 50
Relação de pagamentos efetuados	Peça 8, p. 51
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 8, p. 52
Conciliação bancária	Peça 8, p. 53
Termo de aceitação definitiva da obra	Peça 8, p. 76
Extratos bancários	Peça 8, p. 54-73
Empenhos, notas fiscais, recibos, recolhimentos, cheques, medições	Peça 8, p. 78-99; Peça 9, p. 3-6
Procedimento Licitatório (partes)	Peça 8, p. 74 e 101-104
Ordem de Serviço	Peça 8, p. 75 e 100
Termo de Contrato com a empresa WM Construções Ltda.	Peça 8, p. 36-39
Termos de Aditivos ao Contrato com a empresa WM Construções Ltda.	Peça 8, p. 40-48

c) ainda foi encaminhada pela Funasa a cópia do Despacho 237, de 7/12/2015 (peça 7, p. 2), elaborado pela Diesp, informando, acerca das impropriedades listadas no parecer técnico final da

Diesp, datado de 23/7/2013, item “b” do Ofício 2644/2015, que os 52 módulos sanitários que não foram aprovados, decorreram das falhas constatadas na execução dos mesmos.

d) além de trazer aos autos documentação/evidências que compunham a presente TCE, o atendimento da diligência pela Funasa/CE permitia identificar os seguintes dados até então desconhecidos:

- data dos efetivos pagamentos realizados, objetivando a atualização do Débito a partir das mesmas, em virtude da responsabilidade solidária da WM Construções Ltda., empresa contratada:

Nota Fiscal	Débito Autorizado/TED	Data	Valor (R\$)
NF 208	Peça 7, p. 13 e 16	21/1/2009	55.731,39
NF 303	Peça 8, p. 54 e 80	16/10/2009	111.276,36
NFS-e 59	Peça 8, p. 56 e 91	5/4/2012	121.895,12
Total			288.902,87

- ordenador das despesas do convênio à época dos fatos e declarante de que os serviços apresentados nas NFs foram prestados (peça 7, p. 19; peça 8, p. 81 e 92): ex-Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, Sr. José Maria de Almeida Sousa; e

- a não aprovação dos 52 módulos sanitários decorreram das falhas constatadas na execução dos mesmos.

e) identificadas as datas dos pagamentos realizados e à vista a participação do Secretário de Obras e Infraestrutura à época, propunha, no esteio do pronunciamento da unidade (peça 4) apresentado nos itens 21 a 22 da presente instrução, e não obstante a não aprovação dos 52 módulos sanitários terem decorrido de falhas constatadas na execução dos mesmos, a citação solidária dos responsáveis abaixo, com a ex-Prefeita, Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (gestões 2005-2008 e 2009-2012), por ter sido a prefeita que celebrou o convênio 1000/2007 (Siafi 620557):

- a empresa responsável pelas obras, WM Construções Ltda. (CNPJ 02.364.381/0001-13); e

- o ordenador de despesas dos pagamentos realizados à contratada, celebrante do contrato com a empresa executora e emitente da respectiva Ordem de Serviço (peça 7, p. 42-50), o então Secretário de Obras e Infraestrutura do município, Sr. José Maria de Almeida Sousa (CPF 139.559.343-49), pelos respectivos pagamentos ordenados.

f) tal citação dar-se-ia a partir da data do último pagamento realizado à empresa:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), Sr. José Maria de Almeida Sousa (CPF 139.559.343-49) e WM Construções Ltda. (CNPJ 02.364.381/0001-13)	5/4/2012	118.170,00
Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87)		2.705,77

26. Em 22/3/2016 (peça 12), houve o pronunciamento desta unidade manifestando-se de acordo com a proposta retro formulada.

27. A tabela seguinte resume o resultado das comunicações realizadas:

Responsável	Ofício/Edital	AR/DOU	Resposta
Edenilda Lopes de Oliveira Sousa	Ofício 652/2016 (peça 14)	Devolvido (peça 23)	Revel
	Ofício 1094/2016 (peça 26)	Devolvido (peça 28)	
	Edital 141/2016 (peça 29)	Peça 30	
José Maria de Almeida Sousa	Ofício 653/2016 (peça 15)	Peça 21	Revel
WM Construções Ltda.	Ofício 654/2016 (peça 13)	Peça 20	Peça 27

28. A partir da tabela retro, verifica-se que a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa e o Sr. José Maria de Almeida Sousa não apresentaram alegações de defesa em resposta a suas citações.

29. A primeira tentativa de notificação da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, por meio do Ofício 652/2016 (peça 14), foi dirigida ao endereço constante da base de dados do Cadastro de Pessoas do TCU, conforme certidão de peça 24, mas a notificação foi devolvida pelos Correios (peça 23). A sua segunda tentativa de notificação, por meio do Ofício 1094/2016 (peça 26), foi dirigida ao endereço constante da base do sistema CPF da Receita Federal (peça 25), mas a notificação também foi devolvida pelos Correios (peça 28). Não tendo sido localizado novo endereço para a responsável em outras fontes pesquisadas, conforme a mesma certidão de peça 24, a sua citação foi promovida por meio do Edital 141/2016, publicado no Diário Oficial da União de 15/9/2016 (peça 30).

30. Posteriormente, em 11/11/2016, a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa compareceu ao processo apenas para juntar procuração (peça 32), requerendo que todas as publicações referentes a este processo fossem efetuadas em nome dos seus advogados (peça 31).

EXAME TÉCNICO

I. Das alegações apresentadas pela empresa WM Construções Ltda. (peça 27)

31. Em 18/5/2016, em resposta à citação encaminhada, a empresa WM Construções Ltda., por meio de seu sócio administrador José Márcio Pinheiro Landim, disse, em síntese, que:

Quanto à ausência de clareza

a) tratava-se de incontestável ausência de clareza na indicação da conduta da empresa, pois não restava claro se a imputação seria a não construção ou defeitos, além de não indicar quais seriam estes. Essas fragilidades comprometiam a ampla defesa e o contraditório, postulados constitucionais assegurados ao cidadão;

Quanto à vícios do processo administrativo

b) não sendo apurados de forma plena e precisa todos os fatos que autorizam a incidência da lei sancionadora, eventual punição nada mais seria do que puro arbítrio. Não bastava aparência, indício ou presunção, era preciso certeza absoluta da existência de uma conduta ilícita;

c) os módulos sanitários construídos e objeto da presente apuração, foram todos entregues e recebidos pela administração pública e seus destinatários finais, não existindo prova alguma em contrário;

d) os agentes públicos buscaram simploriamente impor responsabilidades a WM Construções Ltda., criando solidariedade por erros da municipalidade, por eventos fora da esfera de suas responsabilidades;

Quanto à Construção dos módulos sanitários

e) a WM Construções Ltda. teve o cuidado de fotografar todos os módulos sanitários contratados e executados, indicando o nome e endereço dos respectivos beneficiários, conforme a documentação que segue anexa;

f) a partir destes documentos seria possível atestar a boa-fé e correção da empresa executora destes módulos sanitários, concluindo que o objeto contratado fora integralmente executado na forma prevista;

g) a constatação de que após algum tempo da entrega existiria alguma deterioração dos módulos, decorria exclusivamente da má utilização pela população beneficiada, mas jamais de ausência de entrega na forma exigida; e

h) a tomada de contas relata que 52 módulos estariam em desconformidade com o projetado, de um total de 132, mas a inspeção foi feita em apenas 22 módulos. A WM Construções

Ltda. providenciou o levantamento destes 22 módulos, e por meio do relatório anexo, seria possível verificar que os banheiros indicados foram construídos e estão em perfeita ordem.

32. Por fim, requereu que fosse dado provimento a sua defesa, para acolher às preliminares arguidas, ou assim não entendendo, que reconhecesse a inexistência de qualquer conduta da defendente em desconformidade com o convênio e o projeto, excluindo-a de responsabilidade em face desta tomada de contas.

33. Em anexo fez constar:

- o termo de conclusão de obra, emitido pelo Município de Lavras da Mangabeira/CE (peça 27, p. 7-9); e

- relatório fotográfico da situação atual de vinte dos vinte e dois kits sanitários questionados no relatório datado de 11/7/2013 (peça 27, p. 10-32).

Análise

34. Inicialmente, tanto o parecer técnico da Diesp de 23/7/2013 (peça 1, p. 304-312) e quanto o Parecer Financeiro 231/2014 (peça 1, p. 382-383), concluíam pela existência de dano ao erário federal da ordem de R\$ 120.875,77, em razão da inexecução de parte do objeto do convênio (39,39% ou 52 dos 132 módulos sanitários).

35. Porém, após a diligência à Funasa, foi enviado a esta regional a cópia do Despacho 237, de 7/12/2015 (peça 7, p. 2), elaborado pela Diesp, informando, acerca das impropriedades listadas no parecer técnico final da Diesp, datado de 23/7/2013, que os 52 módulos sanitários que não foram aprovados, decorreram das falhas constatadas na execução dos mesmos, conforme a seguir especificadas:

- Rachaduras nas paredes;
- Porta de madeira fora das especificações;
- Tanque de lavar roupa com torneira de plástico de ½”;
- Torneira do lavatório de ½”;
- Registro de entrada da tubulação de água é de plástico;
- Descarga de plástico com defeito;
- Foi aplicada somente uma demão de super cal; e
- Módulos sanitários com piso "em desnível".

36. Assim, tem-se que o dano ao erário não podia ter sido calculado pelo valor unitário do módulo (R\$ 2.386,82) vezes 52 deles, posto que tais módulos sanitários apresentavam apenas falhas na execução.

37. À época, quando da emissão do parecer técnico da Diesp de 23/7/2013, além da constatação das falhas em 52 módulos, elas deveriam ter sido mensuradas. Atualmente, e conforme argumentado pela empresa, após algum tempo da entrega dos módulos existiria alguma deterioração, decorrente da má utilização ou falta de conservação, ou mesmo reformas, pela população beneficiada. Para demonstrar tal situação, a empresa fez anexar relato fotográfico (peça 27, p. 10-32), acerca de módulos por ela visitados em abril de 2016.

38. Isso posto, e considerando a impossibilidade de, hoje, se conseguir mensurar as falhas retro listadas, e o fato de que, tais falhas relativamente ao valor do módulo sanitário seriam de valor irrisório, comprometendo o prosseguimento da presente TCE devido à baixa materialidade, entende-se por aceitas as argumentações da empresa, para, excluir o débito sob análise, e, assim, excluí-la do rol de responsáveis.

II. Da revelia da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa

39. A Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa foi citada de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do Edital 141/2016, publicado no Diário Oficial da União de 15/9/2016 (peça 30), mas não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa ou recolhimento do débito apontado.

40. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificada dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atestam o ofício de citação e o edital, a responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia com o que fica sujeito à presunção de veracidade acerca das afirmações e das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

41. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

42. Em nome da ampla defesa e do contraditório, realiza-se abaixo a reanálise da participação da ex-prefeita na presente TCE.

43. Quanto à responsabilização da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, reitera-se aqui os fatos consignados nas instruções datadas de 5/11/2015 (peça 4) e 18/3/2016 (peça 10), de que a mesma geriu os recursos do convênio.

44. Quanto à quantificação do débito, temos duas situações:

a) parcela alusiva ao pagamento de ISS em duplicidade da NFS-e 59, no valor de R\$ 2.705,77:

- o valor foi quantificado corretamente, nas retro citadas instruções, permanecendo esse valor a ser devolvido pela responsável;

b) parcela alusiva à inexecução de parte do objeto do convênio, no valor de R\$ 118.170,00, considerando a não aprovação de 52 módulos sanitários, conforme parecer técnico da Diesp:

- o valor não foi quantificado corretamente, pois, como visto nos itens 34 a 36 da presente instrução, o dano ao erário não podia ter sido calculado pelo valor unitário do módulo (R\$ 2.386,82) vezes 52 deles, posto que tais módulos sanitários apresentavam apenas falhas na execução;

- como aqui já afirmados, a impossibilidade hoje de conseguirmos mensurar essas falhas de execução e o fato de que relativamente ao valor do módulo sanitário seriam de valor irrisório, comprometendo o prosseguimento da presente TCE devido à baixa materialidade, tem se de excluí-la do rol de responsáveis quanto a este montante com aplicação de multa pela falha ocorrida; e

- como essa parcela de inexecução de parte do objeto do convênio se dava solidariamente como o então Secretário de Obras e Infraestrutura do município, Sr. José Maria de Almeida Sousa, estende-se a este a exclusão do rol de responsáveis.

45. Assim, conclusivamente, para a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, o débito da parcela alusiva ao pagamento de ISS em duplicidade da NFS-e 59, que se dá conforme tabela seguinte:

Data	Valor (R\$)
5/4/2012	2.705,77

III. Da revelia do Sr. José Maria de Almeida Sousa

46. O Sr. José Maria de Almeida Sousa foi citado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do Ofício 653/2016 (peça 15), mas não compareceu aos autos.

47. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificado dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atestam a comunicação, o responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia com o que fica sujeito à presunção de veracidade acerca das afirmações e provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

48. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do regimento interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

49. Em nome da ampla defesa e do contraditório, realiza-se abaixo a reanálise da participação da empresa na presente TCE.

50. Quanto à responsabilização do Sr. José Maria de Almeida Sousa, ex-Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, reitera-se aqui os fatos consignados nas instruções datadas de 5/11/2015 (peça 4) e 18/3/2016 (peça 10), de que o mesmo foi o ordenador das despesas do convênio à época dos fatos e declarante de que os serviços apresentados nas NFs foram prestados (peça 7, p. 19; peça 8, p. 81 e 92).

51. Quanto à quantificação do débito, referente à inexecução de parte do objeto do convênio, no valor de R\$ 118.170,00, considerando a não aprovação de 52 módulos sanitários, conforme parecer técnico da Diesp, o valor não foi quantificado corretamente, pois, como visto nos itens 34 a 36 da presente instrução, o dano ao erário não podia ter sido calculado pelo valor unitário do módulo (R\$ 2.386,82) vezes 52 deles, posto que tais módulos sanitários apresentavam apenas falhas na execução.

52. Como aqui já afirmados, a impossibilidade hoje de conseguirmos mensurar essas falhas de execução e o fato de que relativamente ao valor do módulo sanitário seriam de valor irrisório, comprometendo o prosseguimento da presente TCE devido à baixa materialidade,

53. Isso posto, e considerando a impossibilidade de, hoje, conseguirmos mensurar as falhas retro listadas, e o fato de que relativamente ao valor do módulo sanitário seriam de valor irrisório, comprometendo o prosseguimento da presente TCE devido à baixa materialidade, tem-se de excluí-lo do rol de responsáveis quanto a este montante, com aplicação de multa pela falha ocorrida.

CONCLUSÃO

54. Frente ao exame técnico realizado conclui-se por:

- considerar revéis a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87) e o Sr. José Maria de Almeida Sousa (CPF 139.559.343-49) (itens 40 e 47);

- aceitar as alegações de defesa da empresa WM Construções Ltda. (item 38);

- excluir o Sr. José Maria de Almeida Sousa e a empresa WM Construções Ltda. (CNPJ 02.364.381/0001-13) do rol de responsáveis (itens e 38 e 53)

- julgar irregulares as contas da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), atribuindo-lhe, o débito da parcela alusiva ao pagamento de ISS em duplicidade da NFS-e 59, no valor de R\$ 2.705,77, referente a recursos repassados por meio do Convênio 1000/2007 (Siafi 620557) ao Município de Lavras da Mangabeira/CE (item 42); e

- aplicar multa a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), prevista no art. 57, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da mesma norma (itens 44 e 53)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - **considerar revéis** a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87) e o Sr. José Maria de Almeida Sousa (CPF 139.559.343-49), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II - **acolher as alegações** de defesa da empresa WM Construções Ltda. (CNPJ 02.364.381/0001-13);

III - **excluir do rol de responsáveis** o Sr. José Maria de Almeida Sousa (CPF 139.559.343-49) e a empresa WM Construções Ltda. (CNPJ 02.364.381/0001-13);

IV - **julgar irregulares as contas** da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), alusivas ao Convênio 1000/2007 (Siafi 620557), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Lavras da Mangabeira/CE, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, os arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e os arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, e 209, inciso III, do RI-TCU;

V - **condenar em débito** a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 163.207.514-87), para o pagamento da quantia a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, *caput*, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
5/4/2012	2.705,77

VI - **aplicar multa individual** à Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 163.207.514-87), com base no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do tesouro nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até o dia do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VII - **autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e do arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215, do RI-TCU;

VIII - **autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);



IX - **encaminhar cópia** da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI-TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, 11 de abril de 2017

(Assinado eletronicamente)

WALDY SOMBRA LOPES JÚNIOR

AUFC – Matr. 1043-0